

## A INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 13, 'B', DA CONVENÇÃO DE HAIA E A PROTEÇÃO DE MÃES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Arieli de Azambuja Tessmer Duarte<sup>1</sup>  
Ana Flávia Costa Eccard<sup>2</sup>

### RESUMO

**Objetivo:** O artigo analisa criticamente a aplicação do artigo 13, “b”, da Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, destacando os impactos de sua interpretação restritiva na proteção de mães vítimas de violência doméstica.

**Metodologia:** A pesquisa adota abordagem qualitativa e método dedutivo, com base em revisão bibliográfica e documental, analisando doutrinas, tratados internacionais e jurisprudências brasileiras e estrangeiras.

**Resultados:** Verifica-se que a aplicação literal do tratado desconsidera contextos de vulnerabilidade e perpetua ciclos de violência contra mulheres e crianças, quando não há análise das particularidades dos casos de migração forçada.

**Conclusões:** Defende-se a necessidade de uma interpretação humanizada da Convenção, em harmonia com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, proteção integral e interesse superior da criança, a fim de prevenir a revitimização das mães e promover justiça efetiva.

**Palavras-chave:** Sequestro internacional; Violência doméstica; Proteção infantil; Convenção de Haia; Direitos humanos.

Artigo submetido em: 31 de julho. 2025

Aceito em: 08 de setembro. 2025

Diretora da Revista Eletrônica e Publicações da ESA OAB/SC

Profa. Dra. Elizete Lanzoni Alves

Escola Superior De Advocacia (ESA-OAB/SC), Santa Catarina.

DOI: <https://doi.org/10.37497/rev.jur.oab-sc.v5iset..101>

<sup>1</sup>Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Facvest (Unifacvest), Santa Catarina, Brasil. Email: [arieliduarte@yahoo.com.br](mailto:arieliduarte@yahoo.com.br)

<sup>2</sup> Coordenadora do Programa de Mestrado em Direito e Desenvolvimento Sustentável da Universidade Unifacvest, Lages, Santa Catarina, Brasil, onde atua como docente nas disciplinas de Governança Ambiental e Responsabilidade Compartilhada. É Pós-Doutoranda em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ, Rio de Janeiro, Brasil) e Supervisora de Pós-Doutorado em Science in Legal Studies pela Ambra University, Florida, Estados Unidos. Doutora em Direito pelo PPGD da Universidade Veiga de Almeida (UVA, Rio de Janeiro, Brasil), Doutora em Filosofia pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ, Rio de Janeiro, Brasil). Email: ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6878-1497>

## THE RESTRICTIVE INTERPRETATION OF ARTICLE 13, 'B', OF THE HAGUE CONVENTION AND THE PROTECTION OF MOTHERS VICTIMS OF DOMESTIC VIOLENCE

### ABSTRACT

**Objective:** The article critically examines the application of Article 13, "b," of the Hague Convention on the Civil Aspects of International Child Abduction, focusing on the effects of its restrictive interpretation on the protection of mothers who are victims of domestic violence.

**Methodology:** The study uses a qualitative and deductive approach, based on bibliographic and documentary review, analyzing legal doctrines, international treaties, and Brazilian and foreign jurisprudence.

**Results:** It finds that the literal application of the treaty disregards contexts of vulnerability and perpetuates cycles of violence against women and children by failing to assess the specific circumstances of forced migration cases.

**Conclusions:** The study advocates for a humanized interpretation of the Convention aligned with the constitutional principles of human dignity, full protection, and the best interests of the child, ensuring effective justice and preventing the re-victimization of mothers.

**Keywords:** International child abduction; Domestic violence; Child protection; Hague Convention; Human rights.

### INTRODUÇÃO

A Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, firmada em 1980, constitui um tratado internacional de natureza multilateral que estabelece mecanismos para a pronta restituição de menores ilegalmente removidos ou retidos do país onde mantinham sua residência habitual. Sua aplicação fundamenta-se na cooperação entre autoridades centrais dos Estados signatários e busca resguardar o convívio familiar e o exercício da autoridade parental, protegendo crianças de deslocamentos arbitrários que possam comprometer sua estabilidade emocional e social.

No entanto, embora a Convenção tenha como diretriz o retorno imediato da criança ao seu país de origem, os artigos 12, 13 e 20 preveem exceções específicas, que permitem a não restituição em circunstâncias excepcionais. Dentre essas, destaca-se o artigo 13, "b", que autoriza a recusa do retorno quando houver risco grave de a criança ser exposta a perigos físicos ou psicológicos, ou a uma situação intolerável. Essa previsão, apesar de essencial, tem sido interpretada de forma bastante restritiva por muitos tribunais, o que levanta importantes discussões jurídicas e sociais, sobretudo quando os casos envolvem mulheres que, fugindo de contextos de violência doméstica, atravessam fronteiras com seus filhos.

Dessa forma, a presente pesquisa tem como foco analisar os impactos da interpretação limitada do artigo 13, “b” da Convenção da Haia na proteção de mães imigrantes que se veem envolvidas em processos de subtração internacional de menores motivados por episódios de violência doméstica. A situação torna-se especialmente sensível quando o discurso jurídico internacional prioriza o retorno imediato da criança, sem considerar os contextos de vulnerabilidade e os direitos fundamentais das mulheres envolvidas, tratando a genitora como sequestradora, ainda que sua ação decorra da necessidade de autoproteção e proteção de seus filhos.

Justifica-se a relevância do tema pela urgência em repensar as interpretações jurídicas frente a um cenário crescente de migrações femininas forçadas por violência, além da necessidade de compatibilizar o cumprimento de tratados internacionais com os princípios fundamentais dos direitos humanos, como o direito à dignidade, à integridade e à proteção integral da criança e da mulher. Ademais, a abordagem crítica da Convenção de Haia à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) mostra-se essencial para avaliar se o ordenamento jurídico brasileiro está alinhado à promoção dos direitos fundamentais, especialmente em contextos que envolvem múltiplas vulnerabilidades.

O objetivo principal deste trabalho é investigar de que maneira a interpretação restritiva do artigo 13, “b” da Convenção da Haia compromete a proteção de mães imigrantes em casos de subtração internacional de crianças decorrentes de situações de violência doméstica. Para tanto, será realizada uma análise qualitativa, por meio de revisão bibliográfica e documental, com enfoque doutrinário e normativo, além do exame de jurisprudências nacionais e internacionais que tratam do tema.

A estrutura do presente estudo está dividida em quatro capítulos, além desta introdução e das considerações finais. No primeiro capítulo, será abordada a Convenção de Haia de 1980, seus objetivos, fundamentos e os principais dispositivos aplicáveis aos casos de subtração internacional de menores. O segundo capítulo tratará das exceções previstas nos artigos 12, 13 e 20, com ênfase no artigo 13, “b” e sua interpretação pelos Tribunais. No terceiro capítulo, será discutida a interface entre violência doméstica, migração forçada e os direitos das mulheres, especialmente mães imigrantes envolvidas em litígios internacionais de guarda. Por fim, no quarto capítulo, será feita uma análise crítica à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente e dos princípios constitucionais brasileiros, buscando propor uma reflexão sobre a compatibilização entre o cumprimento da Convenção e a proteção integral de mulheres e crianças em situações de vulnerabilidade.

## 1. CONVENÇÃO DE HAIA DE 1980

A Convenção de Haia de 1980, também conhecida como “Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças”, é um tratado internacional multilateral que define métodos para o retorno de menores que foram indevidamente retirados do local de habitual residência, observando vários critérios, que foram descritos nos artigos da convenção (Gaspar e Amaral, 2013).

Sobre a aplicação desta Convenção, explica Gonçalves (2015, p.174), que:

A Convenção de Haia foi elaborada com o objectivo de proteger ou atenuar os efeitos da deslocação ou retenção ilícita através de fronteiras para as crianças, procurando garantir o regresso célere da criança ao país da sua residência habitual antes da deslocação, através de um sistema de cooperação entre autoridades centrais.

O Brasil é um dos países signatários, referido tratado foi promulgado através do Decreto nº 3.413, de 14/04/2000. Em seu artigo 1º, traz como objetivo garantir o retorno imediato de crianças transferidas ilicitamente para qualquer Estado Contratante ou ali retidas de forma indevida, bem como assegurar o respeito efetivo, nos demais Estados Contratantes, aos direitos de guarda e visita estabelecidos em um Estado Contratante (Brasil, 2000).

Embora haja este acordo, se vê necessária a observância nos artigos do tratado, no que tange a devolução imediata do infante ao país-residência. A regra geral é que a criança “raptada” retorne ao seu país de residência habitual. Não obstante, os artigos 12, 13 e 20 trazem algumas exceções à essa regra.

Conforme Bezerra (2020, s.p):

As exceções, todavia, não se restringem à apontada no artigo 12, tendo continuidade nos artigos 13 e 20, da Convenção, incluindo as situações em que existir um risco grave de a criança, em seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável (artigo 13); e em que houver violação dos princípios fundamentais do Estado requerido com relação à proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais como exceção (artigo 20).

Nesse contexto, também é importante levar-se em consideração os direitos da criança e do adolescente, bem como o interesse da mulher viver de forma livre e sem qualquer coação. Especificamente, no Brasil, existe a Lei nº 8.069/1990, chamado Estatuto da Criança e do Adolescente. Nela, existem as disposições da proteção dos direitos na infância e na juventude,

bem como disposições sobre fiscalização das entidades protetoras e aplicação de medidas socioeducativas. Já em seu artigo 1º, enuncia-se que esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente (Brasil, 1990).

Portanto, há de se observar que devem inexistir brechas e exceções no que tange a proteção à criança, pois, “é preciso considerar que a criança é um sujeito vulnerável e titular de direitos fundamentais, isso inclusive como exigência do Estado” (Franzolin e Araújo Ifanger 2016, s.p). Na forma como os artigos da Convenção de Haia foram escritos, há possibilidade de identificarem-se contradições quanto aos ideais e o texto, tendo em vista que, já em seu preâmbulo, enuncia-se que deve ser analisado o bem-estar do menor, em relação à sua guarda e local de residência (Oliveira e Oliveira, 2024).

Ao não serem observadas as ocasiões que fizeram com que a mãe mude seu status de “genitora” para “sequestradora”, ocorre uma violação explícita de direitos fundamentais pois, uma vez que pauta-se apenas em sua interpretação literal e na obsessão do retorno imediato da criança, é desconsiderada toda e qualquer violência sofrida pelas mulheres e, inclusive, fomentando a recorrência dos sequestros, “uma vez que não deixa outra escolha a mulher a não ser retornar para o país de residência habitual acompanhando a criança” (Friederich e Cruz, 2019, p.61). Nesse contexto, formula-se a principal indagação deste estudo: como a interpretação restrita do Artigo 13, “b” da Convenção de Haia afeta a salvaguarda dos direitos de mães imigrantes em casos de subtração internacional de menores decorrentes de episódios de violência doméstica?

## 2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES IMIGRANTES NO EXTERIOR

A mulher, sobretudo em contextos conservadores, encontra-se em situação de vulnerabilidade estrutural, apenas pela sua existência. Segundo Eccard et al (2020, s.p):

Sendo a nacionalidade entendida como uma conexão política e jurídica entre pessoa humana e o Estado em que habita, quaisquer tipos de interferência ou perseguição sofrida consistem em violação ao artigo 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).

Com as mulheres imigrantes ou refugiadas torna-se ainda pior: possuem uma vulnerabilidade dupla, na questão de gênero e no seu status migratório. Conforme Santos e Nóbrega (2023, s.p):

No caso das mulheres refugiadas ou imigrantes há ainda peculiaridades que devem ser analisadas com atenção, a exemplo do medo da vítima ser

deportada, a ausência de receptividade no novo país, a falta de compreensão e expressão total do idioma local, entre outros fatores.

Ao imigrar, essas mulheres recomeçam suas vidas. Conhecem novas pessoas, começam um relacionamento. Nesse momento, os direitos se misturam: o direito civil brasileiro e o daquele país, além do direito internacional, como um todo. Esses relacionamentos podem ser positivos ou não e, quando estamos à frente de um casamento onde a violência toma o lugar do amor em troca da convivência com seu próprio filho, também estamos à frente da Convenção de Haia. Nesse momento, é possível identificar entraves existentes contra as mulheres que sofrem violência doméstica, seja ela física, psicológica, patrimonial, dentre outras: a “obrigatoriedade” de permanecer no lar violento, juntamente com seu filho, para que não ocorra algo ainda pior.

Nas palavras de Bezerra (2024, s.p):

A realidade é que essas mulheres, enquanto vítimas de violência doméstica, que optam por não deixar seus parceiros, são questionadas sobre o porquê de continuarem com eles, de maneira quase acusatória, como se tivessem culpa por se permitirem, e também aos seus filhos, passar por essa situação. Por outro lado, quando da aplicação da Convenção de Haia, se elas optam por fugir do país com seus filhos, de maneira indireta são indagadas justamente do contrário, sobre por que não permaneceram naquele país, naquela situação de violência. E, são, muitas vezes, cobradas por isso nas decisões judiciais.

Nesse momento, não apenas o filho é vítima, mas, também, a mulher. Ambos estão em vulnerabilidade e são violentados pelo genitor/marido e precisam ter o mesmo tratamento. Porém, na grande maioria das situações, o imigrante é visto como pessoa de menor valor perante o nacional e não possui os mesmos direitos, oportunidades e apoio do Poder Público e Judiciário daquele País onde se encontra, estando em total desigualdade e sofrendo diversas violações não apenas dentro de sua casa. O Brasil, como exemplo, aplica a legislação da Convenção de Haia de forma restritiva, na maioria das vezes. O Ministro Gurgel de Farias, do Superior Tribunal de Justiça, afirmou que “as exceções da Convenção de Haia que asseguram a permanência de crianças sequestradas no país para onde foram levadas devem ser interpretadas restritivamente, pois a regra geral é o retorno à residência habitual” (STJ, 2024, s.p).

Inclusive, foi entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça a restituição da criança, independente de “abalo psicológico”, por ser “retenção nova”, vejamos:

DIREITO INTERNACIONAL. CONVENÇÃO DA HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. DECRETO N. 3 .413/2000. RETENÇÃO NOVA. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DE NORMA RESTRITIVA - IMPOSSIBILIDADE.



MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - DEFINIÇÃO DENTRO DOS DITAMES DO TRATADO . PERÍCIA PSICOSSOCIAL - DESNECESSIDADE. REPATRIAÇÃO DO MENOR - OCORRÊNCIA. I - A busca pelo melhor interesse da criança deve se dar dentro dos ditames da Convenção Internacional da Haia, enquanto compromisso internacional do Estado brasileiro, em plena vigência, cuja adequada observância se impõe. Precedentes. V -E desnecessária a realização de estudo psicossocial quando o fato probando, ainda que existente, revela-se incapaz de influir na decisão, ante a correta exegese da Convenção da Haia nas hipóteses de retenção nova. VI - Recurso Especial a que se nega provimento (STJ - REsp: 1959226 SP 2021/0288373-8, Data de Julgamento: 23/06/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2022).

Com isso, os imigrantes enfrentam desafios decorrentes da falta de preparo adequado em termos de acolhimento e legislação, além de sofrerem com o preconceito, o racismo e episódios de xenofobia (Pierre, 2022).

Nesse contexto, a visão sobre a mulher imigrante é extremamente negativa, visto que, conforme Duarte e Oliveira (2012, p.225):

Facilmente, são criados e disseminados estereótipos acerca das mulheres imigrantes, que se reproduzem em determinados meios fundamentais, como, por exemplo, nos tribunais, nas polícias ou nos serviços de atendimento. Os estereótipos sobre estas mulheres assentam, maioritariamente, em três pressupostos: elas são seres passivos, submissos e incapazes de tomar conta de si mesmas; podem ser assimiladas pela cultura ocidental; vêm de culturas marcadamente patriarcais e violentas.

Essa imagem traçada sobre a imigrante estrangeira corrobora para que os casos de injustiça ocorridos pelas inobservâncias das exceções da Convenção de Haia se repitam inúmeras vezes, mantendo um mesmo ciclo de violência em caráter filho-mãe, com a anuência do Estado. Ressalta-se que, nesses casos, há violação dos direitos à proteção da mulher contra todas as formas de violência, inclusive no ambiente familiar (CDHE - Convenção sobre os Direitos da Criança, artigo 19; CEDAW - Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, art. 16; CIDH, artigo 5º; Convenção de Belém do Pará, artigos 2 e 3), do princípio do melhor interesse da criança (Convenção dos Direitos da Criança, artigo 3º), visto que nem sempre o melhor interesse da criança é estar no ambiente de onde foi afastada.

Além disso, faz-se importante refletir que o Estado tem o dever de proteger. Isso é um preceito básico, constatado no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil,

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...] (Brasil, 1988, s.p).

Aplicar um tratado internacional em desconformidade com esses princípios constitucionais pode ser visto como uma afronta à soberania constitucional, pois nenhum tratado pode se sobrepor à Constituição ou autorizar a violação de direitos humanos fundamentais reconhecidos pelo próprio Estado. Afinal, a Convenção de Haia é um tratado de natureza cooperativa/jurisdicional, e não de proteção de direitos humanos. Já a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, a Convenção de Belém do Pará e a Convenção sobre os Direitos da Criança são tratados de direitos humanos — e, no Brasil, possuem status supralegal, ou seja, acima da lei ordinária.

Essa realidade não está longe do Judiciário Brasileiro: um dos casos mais recentes de repercussão na mídia tradicional é o “Caso Moara”. Na reportagem em questão, temos a explanação onde a mãe de Moara, a brasileira Neide Silva Heiniger, de 49 anos e natural de São Luís, do estado do Maranhão, que foi casada por 7 anos com um suíço, após inúmeros abusos sexuais e físicos, veio, em férias, para o Brasil com a filha, Moara, com a autorização do pai e nunca mais regressou à Suíça.

O pai, no ano de 2022, acionou a Convenção de Haia e Moara foi repatriada com 12 anos de idade, após morar por 4 anos no Brasil, já acostumada com a família, o idioma e o ambiente saudável, através da utilização da Convenção de Haia pelo pai, suíço. Cabe salientar que o processo acontece no país onde reside o genitor que está sofrendo a lesão e a decisão da justiça estrangeira é processada, no Brasil, pelo Superior Tribunal de Justiça, que determina a restituição ou a indefere. Hoje, a adolescente mora na Suíça e “vive em situação análoga à cárcere, não tem liberdade para manter contato com os amigos e familiares do Brasil nem mesmo com a mãe e o padrasto” (Negreiros, 2024). Além disso, Neide foi condenada pela justiça Suíça a 34 meses de prisão em regime fechado, pelo suposto sequestro que cometeu de sua própria filha.

Situações como essa evidenciam a permanência de um ciclo de violência contra a mulher, agora reproduzido pelas instituições estatais sob o discurso da cooperação internacional. Quando se ignora o contexto de violência doméstica e se aplica automaticamente a Convenção de Haia, mulheres estrangeiras vítimas de violência são desproporcionalmente afetadas, enfrentando um sistema jurídico que frequentemente deslegitima seus relatos e desconsidera suas vulnerabilidades específicas. Segundo Melo apud UNFPA (2023, s.p):



As mulheres e meninas estão mais vulneráveis aos riscos durante o trajeto e permanência no país. Das situações que sofrem estão o tráfico, a violência, a desigualdade, o preconceito e discriminação, a vergonha, a saudade e o medo de perder os filhos. Geralmente elas não conhecem os seus direitos e são impulsionadas a se calarem diante da violência sofrida.

Essa realidade escancara um duplo apagamento: o da violência de gênero e o da condição de estrangeira. Muitas vezes, essas mulheres encontram-se sem amparo legislativo adequado, com barreiras linguísticas e culturais, e sem acesso pleno à justiça ou a redes de apoio em um país que não é o de origem.

Para Lopes (2022, p.124),

Sobre as mulheres imigrantes, a situação de violência é agravada por questões como idioma, situação de rua, dificuldade de acesso a empregos, ausência de redes de apoio como a família, variáveis essas que dificultam a capacidade de defesa das mulheres, tornando esse público ainda mais vulnerável. O próprio acesso desse público ao sistema de saúde, que poderia ajudar na identificação das violências, todavia, mesmo quando acionado pela falta de cuidados culturalmente congruentes, as imigrantes não são acolhidas ou reconhecidas.

O resultado é um tratamento desigual, que compromete direitos fundamentais e agrava o risco de novas violações. As mulheres são frequentemente vítimas de violência física e sexual cometida por seus parceiros íntimos. Destaca-se, nesse contexto, o fenômeno da violência de gênero, que transcende barreiras culturais e geográficas, estando presente em sociedades de diferentes níveis de desenvolvimento, ainda que com variações em sua intensidade e frequência (Balestero; Gomes, 2015).

A tensão central, portanto, reside no conflito entre a obrigação internacional de garantir o retorno imediato da criança — prevista na Convenção de Haia — e o dever do Estado de proteger os direitos fundamentais da mulher e da criança, especialmente em contextos marcados por violência doméstica. A hipótese que orienta esta pesquisa é a de que a aplicação automática da Convenção, desconsiderando o contexto de violência, não apenas revitimiza a mulher, como também viola compromissos assumidos pelo Estado em tratados internacionais de direitos humanos, revelando uma hierarquização normativa que precisa ser enfrentada à luz da proteção integral e interseccional.

### 3. DOS RELACIONAMENTOS VIRTUAIS À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E À CRIANÇA

Com a globalização dos meios de comunicação e da tecnologia, ficam cada vez mais comuns as interações de pessoas de diferentes países, resultando, inclusive, em relacionamentos amorosos. Embora positiva, a multinacionalização também nos traz perigos, pois se não considerarmos o potencial (positivo ou negativo) de nossas ferramentas, corremos o risco de nos tornar agentes de atrocidades e retrocessos civilizatórios (Cardoso, et al. 2024).

É justamente nesse cenário de promessas afetivas virtuais — muitas vezes carregadas de desigualdade social, econômica e de gênero — que se insere um campo fértil para práticas como o tráfico humano para fins de exploração sexual ou de servidão.

Conforme Fé (2022, p.50),

O ambiente digital trouxe muitos benefícios para a sociedade, com interação e integração de muitas culturas. Contudo, crimes como a pedofilia na internet, cyberbullying, crime contra honra, estelionato, extorsão, organização criminosa, racismo, crimes eleitorais, entre outros, proliferam no espaço virtual, aliados ao anonimato que as redes sociais e a internet proporcionam.

Boa parte desses relacionamentos começam na Internet, migrando, posteriormente, para o relacionamento presencial e, normalmente, é nesse momento que as violações contra a mulher começam a acontecer, quando “já não há mais volta”. Nas palavras de Fortuna e Langaro (2024, s.p):

Aliciamento Para o Tráfico Humano: esquema que normalmente inicia-se virtualmente, mas pode ocorrer também de forma presencial. As mulheres são seduzidas e convencidas a encontrar a pessoa em outro país, descobrindo depois que serão utilizadas para trabalho escravo, sexual ou colheita de órgãos.

Cárcere Privado: quando mulheres são levadas a crer que estão em um relacionamento e eventualmente são convidadas para visitar o “namorado” em seu país. Ali, são mantidas em cárcere privado, muitas sob o título de esposas mas atuando como empregadas domésticas, cuidadoras de idosos e escravas sexuais.

Em algumas dessas situações, a vítima pode contrair matrimônio com seu próprio agressor, numa dinâmica de dominação que a aprisiona afetiva, econômica e legalmente. No contexto desse trabalho, estamos mencionando, de forma subentendida, todos os países signatários de Haia, porém, não podemos esquecer daquelas imigrantes que se encontram em países parcialmente/totalmente juridicamente isolados, como países seguidores da Lei *Sharia*, por exemplo, que retiram ainda mais os poucos direitos que a mulher imigrante possui.

Quando há filhos dessa união, a situação se complica ainda mais: ao buscar refúgio em outro país, essa mulher, mesmo sendo vítima, pode não ser amparada pela Convenção de Haia, cuja aplicação frequentemente ignora o contexto de violência e coação subjacente à formação da família transnacional. Marina Bernardes de Almeida, que era coordenadora de Política de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Ministério da Justiça no ano de 2018, comentou, em reportagem ao site governamental Agência Brasil que “muitas vezes as vítimas não se enxergam como vítimas desse crime ou têm medo de denunciar por sofrer represália porque os aliciadores conhecem as famílias. A principal dificuldade hoje é ter dados mais concretos deste crime”.

Nessa mesma reportagem, Carolina Gonçalves, repórter da Agência Brasil, nos elucida que:

Nem sempre o tráfico de pessoas ocorre de forma forçada. Na maior parte das vezes, o crime começa com a promessa de realização de um sonho: um pedido de casamento que pode mudar a vida de mulheres, a oferta de um emprego ou a chance de seguir a carreira de modelo ou de jogador de futebol. Só quando o sonho vira pesadelo é que as vítimas percebem que foram alvos de aliciadores, dizem autoridades que atuam no combate a essa prática. A dificuldade em perceber a prática do crime desde a origem tem sido um dos principais desafios no enfrentamento ao tráfico humano.

A tensão jurídica emerge quando normas de cooperação internacional, como a Convenção de Haia, são aplicadas de maneira literal e descontextualizada, deixando de reconhecer a mulher como sujeito de direitos e a complexidade dos vínculos estabelecidos sob violência. Nesses casos, o Direito, ao invés de proteger, pode operar como instrumento de revitimização e invisibilização das vulnerabilidades específicas que atravessam as relações transnacionais e, também, fere a própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que, em seu artigo 210, traz que:

**É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão** (Brasil, 1988, s.p, grifo nosso).

Acolher melhor essas situações exigem do sistema jurídico uma abordagem interseccional e antidiscriminatória, que leve em conta não apenas a nacionalidade e o gênero, mas também os marcadores sociais de desigualdade que moldam essas experiências. Isso passa por interpretar os tratados à luz dos direitos humanos, reconhecer o caráter coercitivo de certas

uniões e priorizar o princípio da dignidade da pessoa humana e o interesse superior da criança sobre formalismos legais que ignoram a violência estrutural.

Conforme artigo publicado pela Defensoria Pública do Estado do Ceará (2020, s.p):

Uma jovem cearense conheceu um holandês durante conversa em sala virtual de bate-papo. A mulher saiu de sua cidade e viajou pensando que iria viver um relacionamento afetivo no outro país. Mas, com o tempo, ela passou a ser submetida a uma situação de exploração sexual promovida pelo próprio companheiro. Conseguiu pedir ajuda a uma ONG que entrou em contato com o Programa Estadual de Atenção ao Migrante, Refugiado e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Ceará, hoje ligado à Secretaria de Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos (SPS).

Este é um assunto de tanta relevância em nosso País que, em 2024, o Governo Brasileiro, através da parceria do Ministério das Relações Exteriores com o Ministério das Mulheres, precisou confeccionar a “Cartilha de Prevenção à violência contra as mulheres brasileiras no exterior” que, inclusive, com explicações do que fazer ou não fazer em caso de mães brasileiras com filhos no exterior. Porém, embora haja recomendações, “o Consulado Brasileiro nada pode fazer além de orientar e tentar interlocução com as autoridades policiais do local” (Brasil, 2024, s.p).

## CONCLUSÃO

A presente pesquisa evidenciou que a aplicação da Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, quando descontextualizada e descolada da realidade concreta vivida por mulheres imigrantes, pode resultar não em proteção, mas em revitimização. As estruturas normativas, embora concebidas com propósitos legítimos, como o de salvaguardar o direito à convivência familiar, nem sempre consideram os fatores de coação, desigualdade e violência que permeiam muitos dos relacionamentos transnacionais analisados neste estudo.

Relações afetivas iniciadas em ambientes virtuais, muitas vezes atravessadas por desequilíbrios de poder — econômicos, sociais, culturais e de gênero —, revelam-se, com frequência, como portas de entrada para dinâmicas abusivas e exploratórias. A promessa de uma nova vida em outro país, que inicialmente pode parecer um caminho de esperança, transforma-se, não raramente, em um cenário de privação de liberdade, exploração sexual, violência doméstica e até tráfico humano. Nesses casos, mulheres (inclusive brasileiras), são

privadas não apenas de sua dignidade, mas também do direito de proteger a si mesmas e aos seus filhos, sendo muitas vezes silenciadas por estruturas jurídicas patriarcais que ignoram o contexto de vulnerabilidade em que se encontram.

Quando o Direito Internacional coopera com essas estruturas sem considerar tais particularidades, falha em sua missão essencial: a de promover justiça. A aplicação literal e acrítica da Convenção de Haia, nesses casos, pode representar uma dupla penalização — à mulher que foge da violência e à criança que, ao ser devolvida compulsoriamente ao país onde o abuso foi praticado, vê seu direito à proteção integral comprometido.

Assim, é necessário defender uma interpretação dos tratados internacionais que leve em consideração os princípios constitucionais brasileiros, especialmente o da dignidade da pessoa humana e o do melhor interesse da criança. Para isso, é urgente adotar uma abordagem interseccional e antidiscriminatória, que reconheça as múltiplas formas de desigualdade que afetam as mulheres imigrantes — não apenas como vítimas de violência de gênero, mas como sujeitas de direitos em contextos de imigração, isolamento cultural, dependência econômica e vulnerabilidade jurídica.

A construção de respostas mais justas passa, também, pelo fortalecimento das redes de apoio — sejam elas institucionais, comunitárias ou consulares — e pela disseminação de informação acessível às mulheres brasileiras que vivem ou pretendem viver no exterior. A recente publicação da Cartilha de Prevenção à Violência contra Mulheres Brasileiras no Exterior, ainda que limitada em sua atuação prática, representa um importante avanço nesse sentido.

Em suma, o que está em jogo é mais do que a interpretação de um tratado internacional — é a vida de mulheres e crianças que carregam em seus corpos e trajetórias os efeitos da violência e do abandono. O Direito, enquanto instrumento de justiça, deve estar preparado para enxergar essas realidades com responsabilidade, humanidade e coragem interpretativa.

## REFERÊNCIAS

- BALESTRO, G. S.; GOMES, R. N. **Violência de Gênero**: uma análise crítica da dominação masculina. Revista CEJ, Brasília, Ano XIX, n. 66, p. 44-49, maio/ago. 2015. Disponível em: <https://corteidh.or.cr/tablas/r34812.pdf>. Acesso em: 10 de abril de 2025.
- BERALDO, L. **Tráfico humano**: crime começa com promessa de realização de sonhos. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-07/trafico->

humano-crime-comeca-com-promessa-de-realizacao-de-sonhos. Acesso em: 03 de maio de 2025.

BEZERRA, D. C. **A aplicação da Convenção de Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças no Brasil nos casos de violência doméstica cometida pelo pai da criança contra a mãe.** 2022. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/4259>. Acesso em: 29 de agosto de 2024.

BRASIL, Leis e Decretos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 29 de agosto de 2024.

BRASIL, **Decreto nº 3.413 de 14 de abril de dois mil.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 11 de setembro de 2024.

BRASIL, **Lei nº 8.069 de 13 de julho de mil e novecentos e noventa.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 11 de setembro de 2024.

CARDOSO, A. T. P. M. **Ética, tecnologia e desafios contemporâneos:** reflexões sobre inteligência artificial, globalização e desinformação. Anais do XVII Simpósio Nacional da ABCiber. Arte Comunicação e Educação em tempos de eventos climáticos extremos. Vol. 17 n. XVII (2024).

**CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS.** Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_america.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm). Acesso em: 10 de março de 2025.

**CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ.** Disponível em: <https://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 11 de março de 2025.

**CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES.** Disponível em: <https://www.undp.org/sites/g/files>. Acesso em: 10 de março de 2025.

**CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 12 de abril de 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. **“O aliciador vai construir a proposta de acordo com o teu sonho”, alerta coordenadora sobre tráfico de pessoas.** 2020. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/o-aliciador-vai-construir-a-proposta-de-acordo-com-o-teu-sonho-alerta-coordenadora-sobre-trafico-de-pessoas/>. Acesso em: 04 de maio de 2025.

ECCARD, A. F. C.; et al. **O Refúgio por uma perspectiva filosófica a partir de Derrida.** Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/filosofiadireito/article/view/6654/pdf>. Acesso em: 14 de maio de 2025.

FORTUNA, Y.; LANGARO, C. S. Um panorama sobre relacionamentos entre brasileiras e médio-orientais a partir do canal de YouTube "SobreVivendo na Turquia". Coisas do gênero: **Revista**



**de estudos feministas em teologia e religião.** Vol.10, n. 22, p. 277-294, 2025. Disponível em: <https://revistas.est.edu.br/genero/article/view/2812/2939>. Acesso em: 14 de abril de 2025.

FRANZOLIN, C.; ARAUJO IFANGER, F. C. **O Princípio da Proteção Integral Sob o Enfoque Iberoamericano na Cooperação Internacional Decorrente do Sequestro de Crianças.** Conpedi Law Review, [S. l.], Vol. 1, n. 16, p. 39–63, 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3548>. Acesso em: 29 de setembro de 2024.

GASPAR, R. A.; AMARAL, G. Sequestro internacional de menores: os tribunais brasileiros têm oferecido proteção suficiente ao interesse superior do menor? **Revista Meritum.** [Vol. 8], n. 1, p. 359, 2013. Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/meritum>. Acesso em: 26 de setembro de 2024.

GONÇALVES, A. S. S. Aspectos civis do rapto internacional de crianças: entre a Convenção de Haia e o regulamento Bruxelas II bis. **Cadernos de Direito Actual**, [S. l.], n. 3, p. 173–186, 2015. Disponível em: <https://cadernosdedereitoactual.es>. Acesso em: 20 de setembro de 2024.

LOPES, C. A. **O sistema de proteção legal à mulher imigrante em situação de violência doméstica:** análise crítica acerca do pertencimento da mulher migrante. Estudos interdisciplinares em Comunicação e Mediações Culturais: tensões contemporâneas. Disponível em: <https://www.academia.edu/download>. Acesso em: 11 de abril de 2025.

MELO, N. K. B. **Violência contra a mulher imigrante e fatores associados:** revisão da literatura. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/6020>. Acesso em: 10 de abril de 2025.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Cartilha “Prevenção de Violências contra Mulheres Brasileiras no Exterior”.** Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/embaixada-seul/noticias/cartilha-201cprevencao-de-violencias-contramulheres-brasileiras-no-exterior201d>. Acesso em: 03 de maio de 2025.

MOURA FÉ, V. M. Violência urbana no espaço virtual. **Humanidades em Perspectivas**, [S. l.], v. 4, n. 9, p. 44–62, 2023. Disponível em: <https://revistasuninter.com/revista-humanidades/index.php/revista-humanidades/article/view/187>. Acesso em: 14 de abril de 2025.

NEGREIROS, A. Brasileira é condenada a prisão na Suíça acusada de sequestrar filha. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 21/09/2024. Disponível em: <https://www.jb.com.br/mundo/2024>. Acesso em: 06 de março de 2025.

OLIVEIRA, K. V.; OLIVEIRA, J. **A Violência Doméstica Enquanto Exceção À Convenção De Haia Sobre Os Aspectos Civis Do Sequestro Internacional De Crianças: O Exemplo Brasileiro.** Revista FIDES, v. 15, n. 1, p. 355-372, 1 jul. 2024. Disponível em: <http://revistafides.ufrr.br/index.php/br/article/view/700>. Acesso em: 28 de setembro de 2024.

PIERRE, D. Migração e segregação: o caso dos imigrantes haitianos em Curitiba. **Terra Livre**, [S. l.], v. 1, n. 58, p. 197–222, 2022. DOI: 10.62516/terra\_livre.2022.2284. Disponível em: <https://publicacoes.agb.org.br/terralivre/article/view/2284>. Acesso em: 3 de março 2025.

RODRIGUES, R; GONÇALVES, J. C. **Procedimentos de Metodologia Científica**. 11. ed. Lages: Papervest, 2023.

SANTOS, N. M. P.; NÓBREGA, B. P. A mulher estrangeira vítima de violência doméstica e familiar sua dupla vulnerabilidade na condição de imigrante ou refugiada, obrigações internacionais e o papel do Ministério Público. **Revista Jurídica do Ministério Público**. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso especial**: REsp 1959226 SP 2021/0288373-8. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1555837662>. Acesso em: 10 de maio de 2025.